



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144684 - RN (2023/0380689-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
OUTRO NOME : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
WILSON SALES BELCHIOR - RN000768A
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
LYZANDRE VOGT - DF059701
RECORRIDO : GISELDA DE OLIVEIRA BRAZ FERNANDES
RECORRIDO : AMAURY SATYRO FERNANDES SEGUNDO
ADVOGADO : MARCEL HENRIQUE MENDES RIBEIRO - RN005981

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. ART. 815 DO CPC E SÚMULA 410/STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL DA ORDEM DE FAZER. SUFICIÊNCIA. ART. 1.025 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE AO REEXAME FÁTICO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial, em cumprimento de sentença, discutindo a exigibilidade de multa cominatória por descumprimento de obrigação de fazer, após decisão liminar sem multa e posterior arbitramento de astreintes, com alegação de necessidade de intimação pessoal específica da decisão cominatória.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é necessária a intimação pessoal específica da decisão que impõe a multa diária para a exigibilidade das astreintes; (ii) houve, no caso, intimação pessoal suficiente para autorizar a cobrança da multa; (iii) incide o óbice da Súmula 7/STJ, considerada a natureza jurídica da controvérsia e o alegado prequestionamento.

3. A conclusão jurídica afirma que a intimação pessoal da decisão que

fixa a obrigação de fazer é suficiente para atender o requisito da Súmula 410/STJ, quando configurado o descumprimento e a ausência de comprovação nos autos, não se exigindo nova intimação pessoal específica para o ato que arbitra a multa; não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e aplica a orientação sumulada; a revisão das premissas fáticas sobre a ocorrência e suficiência da intimação atrai a vedação da Súmula 7/STJ.

5. O Tribunal estadual reafirmou a vigência da Súmula 410/STJ e reconheceu, de forma explícita, a intimação pessoal da ordem de fazer, fixando o período de incidência das astreintes e mantendo sua exigibilidade por critérios de proporcionalidade e razoabilidade; a tese de prequestionamento, mesmo ficto, não prospera, ante o pronunciamento claro sobre o núcleo da controvérsia; a pretensão de distinguir intimações para rediscutir a exigibilidade demanda revolvimento de fatos e provas, incidindo a Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144684 - RN (2023/0380689-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
OUTRO NOME : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
WILSON SALES BELCHIOR - RN000768A
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
LYZANDRE VOGT - DF059701
RECORRIDO : GISELDA DE OLIVEIRA BRAZ FERNANDES
RECORRIDO : AMAURY SATYRO FERNANDES SEGUNDO
ADVOGADO : MARCEL HENRIQUE MENDES RIBEIRO - RN005981

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. ART. 815 DO CPC E SÚMULA 410/STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL DA ORDEM DE FAZER. SUFICIÊNCIA. ART. 1.025 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE AO REEXAME FÁTICO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial, em cumprimento de sentença, discutindo a exigibilidade de multa cominatória por descumprimento de obrigação de fazer, após decisão liminar sem multa e posterior arbitramento de astreintes, com alegação de necessidade de intimação pessoal específica da decisão cominatória.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é necessária a intimação pessoal específica da decisão que impõe a multa diária para a exigibilidade das astreintes; (ii) houve, no caso, intimação pessoal suficiente para autorizar a cobrança da multa; (iii) incide o óbice da Súmula 7/STJ, considerada a natureza jurídica da controvérsia e o alegado prequestionamento.

3. A conclusão jurídica afirma que a intimação pessoal da decisão que

fixa a obrigação de fazer é suficiente para atender o requisito da Súmula 410/STJ, quando configurado o descumprimento e a ausência de comprovação nos autos, não se exigindo nova intimação pessoal específica para o ato que arbitra a multa; não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e aplica a orientação sumulada; a revisão das premissas fáticas sobre a ocorrência e suficiência da intimação atrai a vedação da Súmula 7/STJ.

5. O Tribunal estadual reafirmou a vigência da Súmula 410/STJ e reconheceu, de forma explícita, a intimação pessoal da ordem de fazer, fixando o período de incidência das astreintes e mantendo sua exigibilidade por critérios de proporcionalidade e razoabilidade; a tese de prequestionamento, mesmo ficto, não prospera, ante o pronunciamento claro sobre o núcleo da controvérsia; a pretensão de distinguir intimações para rediscutir a exigibilidade demanda revolvimento de fatos e provas, incidindo a Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (BRADESCO) com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (e-STJ, fls. 160 – 166):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO SENTENÇA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 410 DO STJ ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. EVIDENCIADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR RESTA ATENDIDO O VERBETE SUMULAR. MANUTENÇÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA DIÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR FIXADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE AO VALOR DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA MENSAL AFASTADA. SITUAÇÃO QUE EXIGE A FIXAÇÃO DIÁRIA DA ASTREINTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ, fls. 160 – 174).

Embargos de declaração de BRADESCO foram acolhidos, sem efeitos infringentes, com ementa integral transcrita a seguir (e-STJ, fls. 284 – 291):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO SENTENÇA. PRECEDENTE QUE SERVIU DE PARADIGMA PARA O ACÓRDÃO EMBARGADO POSTERIORMENTE ALTERADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. ADEQUAÇÃO AO SEDIMENTADO ENTENDIMENTO ACERCA DA NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR ACERCA DOS TERMOS DA DECISÃO QUE ESTABELECE

OBRIGAÇÃO DE FAZER. HIGIDEZ DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA 410 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MESMO APÓS A VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO ACERCA DA SÚMULA 410 VERIFICADAS E SANADAS. EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR RESTA ATENDIDO O VERBETE SUMULAR. MANUTENÇÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA DIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS APENAS PARA SANAR OS VÍCIOS ACERCA DA SÚMULA 410 DO STJ. EFEITO INFRINGENTE REQUERIDO PELO EMBARGANTE NÃO APLICADO.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BRADESCO. apontou: **(1)** violação do art. 815 do CPC/2015 e inobservância da Súmula 410 do STJ, por ausência de intimação pessoal da decisão que impôs as astreintes, sustentando que a intimação pessoal ocorrida referiu-se apenas à obrigação de fazer inicialmente fixada, sem cominação de multa (e-STJ, fls. 301 – 309); **(2)** existência de prequestionamento, ainda que ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, quanto à tese da necessidade de intimação pessoal específica para exigência das astreintes (e-STJ, fls. 304 – 306); **(3)** afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de controvérsia eminentemente jurídica acerca da interpretação do art. 815 do CPC/2015 combinado com a Súmula 410/STJ (e-STJ, fls. 306 – 309).

Houve apresentação de contrarrazões por GISELDA DE OLIVEIRA BRAZ FERNANDES e AMAURY SÁTYRO FERNANDES SEGUNDO (GISELDA e AMAURY) , defendendo, em síntese, a inadmissibilidade do especial em razão da Súmula 7/STJ; a higidez da Súmula 410/STJ aplicada ao caso, com reconhecimento pelo Tribunal estadual da intimação pessoal do devedor quanto à obrigação de fazer, suficiente para a exigibilidade das astreintes; e a improcedência do pedido recursal (e-STJ, fls. 313 – 326).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o caso cuida de cumprimento de sentença em ação indenizatória com pedido de tutela específica, em que se determinou a baixa de hipotecas sobre unidades imobiliárias, inicialmente por decisão liminar que não fixou multa; posteriormente, diante de notícia de descumprimento, foi proferida decisão interlocutória que arbitrou multa diária de R\$ 1.000,00 a partir de sua publicação, até a comprovação do cumprimento.

A sentença confirmou a tutela antecipada, condenando solidariamente os réus (AQUARELLE INCORPORADORA LTDA.; ESTRUTURAL BRASIL

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.; PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES; e BANCO BRADESCO S.A.) à baixa do gravame, sob pena de multa diária, e ao pagamento de multa de 10% sobre o valor dos imóveis, com sucumbência recíproca (e-STJ, fls. 9 – 16).

No cumprimento de sentença, os exequentes, GISELDA e AMAURY, apresentaram cálculos que incluíram astreintes, e a instituição financeira impugnou, alegando inexigibilidade da multa cominatória por ausência de intimação pessoal, excesso de execução e questões correlatas; o Juízo de primeira instância rejeitou a impugnação e homologou os cálculos do exequente (e-STJ, fls. 12 – 16, 160 – 166).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal estadual negou provimento, assentando a exigibilidade das astreintes, a razoabilidade do valor diário e a necessidade de periodicidade diária, registrando que houve intimação pessoal do devedor, BRADESCO, e fixando o período de incidência entre 25/10/2013 e 26/12/2013 (e-STJ, fls. 165 – 166, 173 – 174).

Embargos de declaração foram inicialmente rejeitados, o que ensejou recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular o acórdão e determinar o rejugamento dos embargos, por negativa de prestação jurisdicional (e-STJ, fls. 248 – 254).

No novo julgamento dos embargos, o Tribunal estadual acolheu a omissão e contradição, reafirmou a vigência da Súmula 410/STJ após o CPC/2015 e concluiu, no caso concreto, pela existência de intimação pessoal da decisão que estabeleceu a obrigação de fazer, mantendo a exigibilidade da multa diária sem efeitos infringentes (e-STJ, fls. 284 – 291).

Contra esse acórdão, foi interposto recurso especial, inadmitido pela Vice-Presidência com fundamento na Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 452 – 454); manejado agravo em recurso especial, o juízo de retratação foi negativo (e-STJ, fl. 478), e, no STJ, o agravo foi conhecido, com determinação de autuação como recurso especial para melhor exame da controvérsia (e-STJ, fls. 487 – 488).

Trata-se de recurso especial em cumprimento de sentença no qual se discute a exigibilidade de multa cominatória (astreintes) em obrigação de fazer, sob a ótica da necessidade de intimação pessoal do devedor.

O objetivo recursal é decidir se (i) é imprescindível a intimação pessoal específica do devedor quanto à decisão que impõe a multa diária para a exigibilidade das astreintes, à luz do art. 815 do CPC/2015 e da Súmula 410 do STJ; (ii) no caso concreto, houve intimação pessoal apta a autorizar a cobrança das astreintes; (iii) incide ou não a Súmula 7/STJ na espécie, considerada a natureza jurídica da controvérsia e o prequestionamento invocado.

(1) Violação do art. 815 do CPC/2015 e inobservância da Súmula 410 do STJ

BRADESCO apontou violação do art. 815 do CPC/2015 e inobservância da Súmula 410 do STJ, por ausência de intimação pessoal da decisão que impôs as astreintes. A tese recursal estruturou-se a partir da moldura dos atos decisórios: a liminar que determinou a baixa da hipoteca foi cumprida quanto à intimação pessoal, porém não fixou multa; a multa diária de R\$ 1.000,00 foi arbitrada posteriormente e a sua comunicação ocorreu apenas via Diário da Justiça, sem intimação pessoal do devedor. Por isso, sustentou-se que não se atendeu à condição necessária para exigência da multa cominatória, nos termos da súmula.

BRADESCO, para evidenciar o parâmetro normativo, transcreveu o art. 815 do CPC/2015: "*Art. 815. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo*"; bem como o enunciado da Súmula 410/STJ: "*A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*".

Com base nessa literalidade, reforçou que a intimação pessoal deve alcançar, especificamente, a decisão que impõe a multa, e não apenas a decisão anterior que fixou a obrigação de fazer sem cominação (e-STJ, fls. 306 – 307; 308 – 309).

Todavia, o argumento de BRADESCO não procede.

Após a anulação do primeiro julgamento dos embargos de declaração pelo STJ, o Tribunal estadual re julgou os aclaratórios e, com base na Súmula 410/STJ, reconheceu expressamente a vigência do entendimento sumulado e afirmou, no caso concreto, a ocorrência de intimação pessoal do devedor quanto à decisão liminar que fixou a obrigação de fazer, o que, segundo a própria fundamentação adotada, supre a condição necessária para a exigibilidade da multa cominatória. O acórdão registrou:

“a instituição financeira fora intimada pessoalmente da decisão liminar que fixou a obrigação de fazer [...] restando claro do mandado a obrigação de baixar o gravame, no prazo de 10 (dez) dias. Portanto, foi atendida a exigência contida na Súmula 410 do STJ [...] razão pela qual exigível a cobrança da multa cominatória” (e-STJ, fls. 289 – 290, 284 – 291).

A tese de que seria indispensável nova intimação pessoal específica da decisão superveniente que arbitrou as astreintes confunde o requisito sumular — prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer — com a forma de publicação da cominação. O Tribunal foi claro ao separar os atos: a liminar foi pessoalmente comunicada e fixou a obrigação no prazo de 10 dias; a multa foi arbitrada

após notícia de descumprimento, e sua exigibilidade decorreu da ciência prévia da ordem de fazer e da inércia do devedor em cumprir e comprovar nos autos, fixando-se o período de incidência entre 25/10/2013 e 26/12/2013 (e-STJ, fls. 165 – 166; 173 – 174; 289 – 291).

Nessa moldura, não há falar em inobservância da Súmula 410/STJ, pois foi justamente o cumprimento do seu enunciado que embasou a manutenção das astreintes.

Além disso, a pretensão recursal demanda rediscussão fática sobre a forma e suficiência da intimação, já decidida nas instâncias ordinárias com base em certidão de oficial de justiça e demais elementos dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ, como expressamente consignado na decisão de admissibilidade e reafirmado nas contrarrazões: a Corte local reconheceu a intimação pessoal e, para infirmar tal conclusão, seria necessário revolver provas (e-STJ, fls. 452 – 454; 313 – 326).

A própria linha decisória do acórdão recorrido demonstrou fundamentação concreta: distinguiu a obrigação de fazer e a finalidade coercitiva da multa, reputou proporcional o valor diário e rechaçou a periodicidade mensal, reforçando que decisões judiciais devem ser cumpridas independentemente da fixação inicial de multa (e-STJ, fls. 166; 290 – 291).

Assim, não se verificou violação do art. 815 do CPC/2015, tampouco inobservância da Súmula 410/STJ. O Tribunal estadual aplicou a súmula em sua literalidade, reconheceu a intimação pessoal da obrigação de fazer e, diante do descumprimento e da ausência de comprovação tempestiva nos autos, manteve a exigibilidade das astreintes, em decisão coerente com os fatos e com a jurisprudência consolidada (e-STJ, fls. 284 – 291; 165 – 166; 173 – 174).

(2) Existência de prequestionamento

BRADESCO afirmou a existência de prequestionamento, ainda que ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, quanto à tese da necessidade de intimação pessoal específica para exigência das astreintes. Argumentou que a matéria foi levada aos embargos de declaração, em que se apontaram omissões e contradições sobre a aplicabilidade da Súmula 410/STJ e sobre a ausência de intimação pessoal da decisão que cominou a multa; embora o acórdão dos embargos tenha enfrentado a vigência da súmula, não teria examinado o ponto concreto da intimação da decisão que instituiu as astreintes.

Nessa quadra, invocou o art. 1.025 do CPC para assentar que, opostos embargos com a indicação dos vícios, consideram-se incluídos no acórdão os elementos

suscitados pelo embargante, para fins de prequestionamento, ainda que os declaratórios tenham sido rejeitados ou não tenham enfrentado, pontualmente, a questão (e-STJ, fls. 304 – 306).

Contudo, alegação de prequestionamento, ainda que ficto, não se sustenta. Após a anulação do primeiro acórdão dos embargos pelo Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal estadual rejulgou os aclaratórios e enfrentou, de modo direto, a aplicabilidade da Súmula 410/STJ e o ponto concreto da intimação, concluindo pela existência de intimação pessoal da decisão liminar que fixou a obrigação de fazer e, a partir daí, pela exigibilidade das astreintes, sem efeitos infringentes (e-STJ, fls. 284 – 291).

Houve, portanto, pronunciamento explícito sobre o núcleo da controvérsia, afastando a premissa de que o tema permanecera sem exame e inviabilizando a invocação do art. 1.025 do CPC como suprimimento de prequestionamento por omissão não verificada. Ademais, o próprio acórdão consignou, com base em certidão de oficial de justiça e em marcos processuais, que houve intimação pessoal e fixou o período de incidência da multa (25/10/2013 a 26/12/2013), o que reforça o efetivo enfrentamento da matéria (e-STJ, fls. 165 – 166; 173 – 174; 289 – 291).

(3) Afastamento do óbice da Súmula 7/STJ

Por fim, BRADESCO sustentou o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, enfatizando que se trata de controvérsia eminentemente jurídica: a correta interpretação e aplicação combinada do art. 815 do CPC/2015 com a Súmula 410/STJ, a partir de fatos incontroversos constantes dos autos (existência de liminar sem multa, posterior decisão com arbitramento de multa, forma de intimação de cada uma delas).

BRADESCO afirmou que não pretende reexaminar provas, mas apenas que se reconheça a necessidade de intimação pessoal da decisão cominatória para tornar exigíveis as astreintes, de modo que o debate está restrito ao direito aplicável e à subsunção normativa, não incidindo, pois, a vedação de reexame fático-probatório (e-STJ, fls. 306 – 309).

Não obstante, também não procede afastar a Súmula 7/STJ. A tese recursal foi construída sobre a distinção entre a intimação da ordem de fazer e a intimação da decisão superveniente que arbitrou a multa, o que, na prática, demanda reexame do modo e da suficiência das comunicações processuais efetivamente realizadas nos autos.

A conclusão do Tribunal estadual sobre a ocorrência de intimação pessoal e sobre o lapso de incidência das astreintes é ancorada em elementos fático-probatórios específicos e em documentos do processo de conhecimento, circunstância que impede, na via especial, a revisão da premissa fática firmada (e-STJ, fls. 165 – 166; 173 – 174; 289 – 291).

Nessa linha, a decisão de admissibilidade já havia apontado o óbice da Súmula 7/STJ ao destacar que modificar o entendimento local exigiria revolvimento do acervo de provas (e-STJ, fls. 452 – 454), sendo que GISELDA e AMAURY reafirmaram a mesma objeção em contrarrazões (e-STJ, fls. 313 – 326).

Logo, a controvérsia não se limitou a questão jurídica abstrata; ela pressupôs a validação de fatos específicos quanto à intimação, o que atrai a vedação ao reexame fático-probatório na instância excepcional.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de GISELDA e AMAURY, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.144.684 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0380689-9

Número de Origem:

01371166220138200001 08080392320208200000 1371166220138200001 202202148549
8080392320208200000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.

OUTRO NOME : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

WILSON SALES BELCHIOR - RN000768A

JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

LYZANDRE VOGT - DF059701

RECORRIDO : GISELDA DE OLIVEIRA BRAZ FERNANDES

RECORRIDO : AMAURY SATYRO FERNANDES SEGUNDO

ADVOGADO : MARCEL HENRIQUE MENDES RIBEIRO - RN005981

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LYZANDRE VOGT, pela parte: RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A..

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025